



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03.503.638/0001-33

LEI Nº 478 DE 21 DE MARÇO DE 2013

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Ponte Branca - MT referente às contribuições previdenciária devidas ao IMPBRAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponte Branca -MT, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Ponte Branca, Sr. **HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referente às contribuições previdenciárias da parte patronais não recolhida no período de maio a outubro de 2012 ao IMPBRAN – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponte Branca-MT, em 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, sendo incluído o residual do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 001/2011 homologado pela Lei Municipal nº 482 de 01 de abril de 2011.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a realizar o termo de parcelamento de débitos referente às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas devidos até a competência de outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Art. 3º - Fica o IMPBRAN – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca-MT, autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03.503.638/0001-33

Art. 4º - O débito ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPC mais juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, e deverá ser pago em parcelas, vincendas no último dia útil de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 5º - O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 120 (cento e vinte) parcelas fixas referente a parte patronal descrita no Art. 1º desta Lei, e em 60 (sessenta) parcelas fixas e sucessivas no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescida dos juros estabelecidos no parágrafo único.

Parágrafo Único – As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo Índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

Art. 6º - Quaisquer outras operações ou negociações referente a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 7º - O pagamento a que se destina esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devido pelo Município ao IMPBRAN.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE PONTE BRANCA
CNPJ: 03.503.638/0001-33

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca aos 21 dias
de março de 2013.

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
Prefeito Municipal